



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2017

PARECER JURÍDICO

Veio para a apreciação desta Assessoria Jurídica, para análise e aprovação, minuta do edital de licitação, anexos e minuta do contrato de fornecimento, sob a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº. 08/2017, do tipo menor preço por item, que objetiva a aquisição de 01 (um) veículo automotivo novo (zero KM), tipo camioneta porte grande (SUV), fabricação/ano 2017/2017, para atender a demanda da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão.

Da análise do edital, contrato e anexos, naquilo em que se afigurou necessário, entendemos que o objeto a ser licitado guarda sintonia com a modalidade licitatória referenciada (Pregão Presencial), eis que se trata da aquisição de bem comum, pois apresenta no Termo de Referência especificações e características do veículo que podem ser objetivamente definidas no edital; observando-se ainda as regras previstas na Lei nº. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como na Lei Complementar nº. 147/2014, atinente ao tratamento diferenciado quanto à Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP (item 5.4 do edital).

Pelas regras elencadas no edital, referentes à divulgação do edital, ao credenciamento das empresas interessadas, aos documentos de habilitação [incluindo a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica] e ao procedimento de julgamento das propostas, afigurou-se, nesta análise, observância e respeito aos princípios administrativos aplicáveis às licitações públicas, notadamente ao da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e ao da competitividade, respeitando-se o disposto no artigo 40 da Lei nº. 8.666/93.

Observou-se também que foram atendidas as exigências contidas no artigo 3º da Lei nº. 10.520/2002, no que tange à fase preparatória do pregão.



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

Cumprе ressaltar que, analisando-se as especificações e as características mínimas do veículo exigidas no edital, depreende-se que permitem a participação na licitação de considerável número de modelos de veículos, que contém as qualidades mencionadas no Termo de Referência, fato que comprova o respeito ao princípio da competitividade.

Logo, considerando o edital e a minuta do contrato trazidos ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, e sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, é de se aprovar a presente proposição, podendo o feito ter seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público, eis que trataram de contemplar todos os elementos exigidos pela lei regulamentadora federal.

Diante do exposto, opino pela aprovação do edital e da minuta do contrato do Pregão Presencial nº. 08/2017, propondo seja encaminhado para as providências decorrentes.

É o parecer.

Francisco Beltrão, 05 de abril de 2017.

FABRICIO MAZON
Advogado
OAB Nº 36868/PR